



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098152 - SP (2022/0090627-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : M V DOS S (MENOR)
REPR. POR : P S V DOS S
ADVOGADOS : EVERTON DE SOUZA TREVELIN - SP304311
VICTOR HUGGO PLATZECK AZENHA - SP332917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa a que se refere o art. 523 do NCPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098152 - SP (2022/0090627-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : M V DOS S (MENOR)
REPR. POR : P S V DOS S
ADVOGADOS : EVERTON DE SOUZA TREVELIN - SP304311
VICTOR HUGGO PLATZECK AZENHA - SP332917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa a que se refere o art. 523 do NCPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que M. V. DOS S. (M.), menor representado pelo genitor P. S. V. DOS S., interpôs recurso contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO).

Na fase do cumprimento de sentença, o d. Juízo de primeira instância

acolheu a impugnação ofertada pelo executado BRADESCO.

Contra essa decisão interlocutória, M. interpôs agravo de instrumento sustentando que a apresentação da apólice de seguro não bastaria para afastar a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no referido dispositivo legal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. LUIZ ANTONIO DE GODOY, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença Cabimento Hipótese em que o pedido atinente à multa e aos honorários advocatícios diz respeito ao acréscimo oriundo do não pagamento voluntário do débito no prazo legal, nada tendo sido mencionado pelo recorrente acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença Possibilidade, ademais, de tal cobrança Oferecimento de apólice de seguro em garantia que não se equipara ao pagamento voluntário da dívida, até mesmo porque não permite o levantamento imediato do valor pela parte exequente Incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos na base de 10%, nos termos do art.523, §1º, do Código de Processo Civil Decisão reformada para afastar o acolhimento da impugnação, prosseguindo-se a execução Recurso provido, com determinação (e-STJ, fl. 78).

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 115/117).

Irresignado, BRADESCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 520, §§ 2º e 3º, 523, § 1º, e 835, § 2º, do NCPC, ao sustentar ser impossível a aplicação de penalidade quando foi apresentada tempestivamente apólice como garantia da execução, produzindo essa garantia os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 136/137).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 163 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, o BRADESCO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou não incidência da Súmula n.º 568 do STJ, por ser impossível a aplicação das penalidades quando a parte executada, tempestivamente, apresentar a apólice em garantia à execução.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 188).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão consignou expressamente, quanto a alegação de ser *impossível a aplicação de penalidade quando foi apresentada tempestivamente apólice como garantia da execução, produzindo essa garantia os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro*, que o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois consignou:

Respeitado o entendimento da Juíza de Direito, verifica-se que, de fato, o pedido atinente à multa e aos honorários advocatícios diz respeito ao acréscimo oriundo do não pagamento voluntário do débito no prazo legal, nada tendo sido mencionado pelo recorrente acerca dos honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00, fixados na sentença acima mencionada.

Ademais, a apólice de seguro em garantia de fls. 1596/1607 dos autos principais foi ofertada com o nítido intuito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Tal ato, entretanto, não se equipara ao pagamento voluntário da dívida até mesmo porque não permite o levantamento imediato do valor pela parte exequente, de modo que não pode ser afastada a incidência da multa e dos honorários estabelecidos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

[...]

Em suma, revela-se cabível a incidência de multa e de honorários

Nesse sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do NCPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito. *Precedentes.*

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de discussão, pelo tribunal de origem, acerca das questões ventiladas no recurso especial (arts. 525, § 1º, e 485, VI, do CPC/2015) acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que mesmo as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional e não houver insurgência da questão no momento oportuno.

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. Conforme entendimento desta Corte Superior, a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a discussões a respeito do débito, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.877.822/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. GARANTIA DO JUÍZO COM ESCOPO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º,

DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.962.564/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Nesse contexto, inviável o afastamento de tal sanção em decorrência prestação tão somente de seguro-garantia.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.904.409/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.098.152 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0090627-6

Número de Origem:

00008994020208260505 00021844420158260505 20200000962860 20210000005186 21844420158260505
22090260920208260000 2209026092020826000050000 8994020208260505

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : M V DOS S (MENOR)

REPR. POR : P S V DOS S

ADVOGADOS : EVERTON DE SOUZA TREVELIN - SP304311

VICTOR HUGGO PLATZECK AZENHA - SP332917

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : M V DOS S (MENOR)

REPR. POR : P S V DOS S

ADVOGADOS : EVERTON DE SOUZA TREVELIN - SP304311

VICTOR HUGGO PLATZECK AZENHA - SP332917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022